



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	3
PRIMEIRA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
SEGUNDA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CORREGEDORIA GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	14
DESPACHOS	14
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	14
ATOS NORMATIVOS	14
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	14
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
Despachos.....	14
Termo de Ajuste de Gestão	15
Portarias	15
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	16
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo	17



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1, EM 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove (06/11/2019), com início às quatorze horas e doze minutos (14h:12min), realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira. A Sessão Extraordinária nº 01/2019, do Tribunal Pleno, foi convocada nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, Sr. **CARLOS ALBERTO RICHA**, no período de 01/01/2018 à 05/04/2018 e da Sra. **MARIA APARECIDA BORGHETTI**, no período de 06/04/2018 a 31/12/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, protocolada sob nº 407742/19. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, concedeu a palavra ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, que deu início à sessão com a leitura de seu relatório, concluindo com a apresentação da sua proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, recomendações, determinações, encaminhamento ao Gabinete da Presidência para o envio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, envio dos Cadernos Temáticos aos Secretários de Estado e as Inspetorias de Controle Externo, solicitou também a publicação do Parecer Prévio e dos Cadernos Temáticos e dos Relatórios gerados pela análise das contas, solicitou ainda a anotação em ficha funcional de voto de louvor aos seguintes servidores que participaram da equipe de análise das contas analisadas: Emerson Ademar Gimenes 50.669-9; Luciano Crotti 51.889-1; Alexandre Antonio dos Santos 50.616-8; Marcelo Ribeiro Losso 50.387-8; Carolina Wunsch Marcelino 51.492-6; Liliane Zanoncini Venancio 51.580-9; Luiz Salvador Nessimian Filho 51.333-4; Raphael Jose Romera 51.652-0; Sirdilei Amorim da Silva Chiyaya 52.183-3; Abel Ferreira Maia 51.252-4; Aleksander Ecker 51.775-5; Ana Paula Bonotto Orso de Albuquerque Maranhão 51.958-8; Beatrice Mello de Macedo dos Santos Wendling 51.867-0; Claudia Maria Derviche 50.367-3; Cláudio Roberto Perondi Silva 51.577-9; Danielle Mayumi Kakizaki 51.879-4; Dieizon Silveira 51.700-3; Edilmario Roberto Kotovicz 50.689-3; Fabricio Rodrigues da Luz 50.680-0; Felipe Vilson Vidi 51.941-3; Gilberto Dalla Costa Fernandes 51.238-9; Heloísa Caldas Ferreira 52.203-1; Laura Marques Formighieri 51.819-0; Luciana Fatima Roveda Vendruscolo 51.661-9; Lúcio Flávio Kroetz 50.389-4; Maurício Abrão Teixeira 50.520-0; Patrícia de Gasperi Bolsanello 50.857-8; Reinaldo Fusco Andreos 51.618-0; Roberto Carlos Bossoni Moura 50.497-1; Roberto Luzzi Campos 50.678-8; Samuel Karuta Filho 51.891-3; Tathyane Faix Pordeus 51.476-4; Tatiana Becher de Mattos Leão Sória 50.199-9 e Yuri Utumi Calonga 52.152-3. Após o relato, o Senhor Presidente Nestor Baptista colocou em discussão o voto apresentado pelo relator. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães parabenizou o relator e toda sua equipe pelo trabalho realizado. Solicitou que seja feita uma menção de que as ressalvas do Parecer Prévio das contas do exercício de 2017 que não foram tratadas no presente exercício, continuam em vigor. Proferiu as seguintes sugestões: a

ressalva quanto ao envio dos dados pelo sistema SEI-CED, seja alterada para constar como ressalva com determinação; realização de Audiências Públicas, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal também seja alterada para ressalva com determinação; os itens sobre a Lei Eleitoral e os Relatórios Fiscais sejam alterados de recomendação para determinação; de recomendação para determinação os seguintes itens: reestabelecimento dos Fundos Contábeis, o Controle por Fontes e a Segregação dos Registros Previdenciários. Proferiu as seguintes divergências: a respeito da determinação sobre a contabilização automática das despesas de pessoal, entende que deve ser feita uma recomendação para o acompanhamento pelo Tribunal de Contas dessa situação. O Conselheiro Fernando Guimarães ainda ressaltou que a questão previdenciária foi avaliada como um ato administrativo da gestora de 2018 por conta do envio da proposta de Lei sobre a matéria para à Assembleia Legislativa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares também parabenizou o relator pelo trabalho realizado e ressaltou que a matéria acerca dos atos de pessoal está sendo monitorada por este Tribunal de Contas. Fez as seguintes propostas: pela irregularidade do item sobre a Previdência, conforme Lei 19.790/18 com aplicação de multas aos gestores e determinação para apresentação de novo cálculo da situação previdenciária do Estado no prazo de 90 (noventa) dias; pela irregularidade do item sobre a Renúncia de Receitas com determinações e recomendações; pela instauração de "Prejulgado" sobre os índices de saúde, nos termos do artigo III, inciso II e artigo IV, inciso III da Lei Complementar nº 141/2012, que limitam a possibilidade dos gastos com saúde com os devidos índices em relação a cobertura universal dos planos do Hospital da Polícia Militar e do Serviço de Assistência aos Servidores – SAS. Desta forma, propôs o julgamento pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com determinações, recomendações e multas. O Conselheiro Fabio Camargo parabenizou o relator pelo trabalho realizado e sugeriu a adição de recomendação para a identificação das informações contábeis. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Flávio de Azambuja Berti ressaltou a situação quanto ao equilíbrio fiscal/financeiro, a cerca do tema da previdência, considerando a Lei como obra de ficção face aos parâmetros utilizados na criação da mesma, reiterou integralmente o parecer emitido pelo Ministério Público considerando a irregularidade das contas com ressalvas, determinações e recomendações. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ressaltou que o sistema SIAF já começou errado, em virtude da terceirização de algo tão particular ao Estado, sendo inclusive objeto de Tomada de Contas Extraordinária, que está em andamento, para a apuração dos fatos. A respeito da previdência disse não haver solução imediata, toda e qualquer medida é provisória, isso em qualquer ente da federação, e quanto a Lei aprovada, não tem conhecimento de processos judiciais contra ela, sendo assim há que se ter cautela. Sobre o item saúde, comentou que o acórdão do Tribunal de Justiça não foi unânime, houve apuração de voto médio para se definir algo quanto a matéria, a referida decisão tem efeitos apenas para as contas do governo de 2014. O Conselheiro Durval Amaral parabenizou o relator, e ressaltou as dificuldades de se realizar a tarefa, em virtude dos problemas do sistema SIAF. Agradeceu as palavras expostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em prol da 5ª Inspeção de Controle Externo face a Tomada de Contas Extraordinária da ParanáPrevidência, ressaltou também sobre o desequilíbrio das despesas previdenciárias do Estado. A palavra retornou ao relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que informou acatar as sugestões realizadas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, disse concordar em parte com as manifestações realizadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mas pondera sobre seus efeitos, sendo assim, manteve seu posicionamento quanto ao mérito da questão, acatando apenas a sugestão de alterar de recomendação para determinação o item quanto a renúncia de receitas. Acatou também a sugestão de recomendação proposta pelo Conselheiro Fabio Camargo. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista colocou o processo em votação. Acompanharam o voto do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pela irregularidade das contas com a aplicação de multas, sendo acompanhado, em parte, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que divergiu, apenas em relação à proposta de irregularidade das contas da ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti, referente ao item previdenciário. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta e um minutos, (17h:31min), do dia seis do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (06/11/2019), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para dia vinte de novembro de dois mil e dezenove (20/11/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (18/12/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 49/19-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 11 de Dezembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 645151/18 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 802010/18 e 787235/19 na pauta do

Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 834322/19 na pauta do Conselheiro Durval Amaral; 843216/19, 540573/16, 819900/19 e 365497/19 na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 461735/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Durval Amaral e 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista externou seus cumprimentos e agradecimentos a todos os Conselheiros, Auditores, ao Ministério Público de Contas e aos Servidores desta Casa pelos trabalhos realizados neste ano e comunicou o Relatório de Atividades do ano de 2019, com a implementação do Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal, com a entrega da Política de Gestão de Riscos, do Manual de Gestão de Riscos e da realização de diversos Workshops, sendo identificados 219 riscos nas diversas Unidades Administrativas, dos quais desencadearam 149 ações para melhoria da gestão do Tribunal. No ano de 2020 será iniciado o Programa de Integridade. Ressaltou, o Projeto ATRICON Avaliação 2019 – Qualidade e Agilidade dos Tribunais do Brasil, no qual a Diretoria de Planejamento em conjunto com todas as unidades do Tribunal, trabalharão para a avaliação quanto ao Marco de Medição de Desempenho. A Escola de Gestão Pública capacitou cerca de 49.000 pessoas nos diversos eventos realizados em 2019, sendo mais de 13.000 jurisdicionados e agentes do controle social, 33.000 pessoas em eventos EAD e 3.000 inscrições de servidores em eventos, inclusive os promovidos pela EGP, onde tivemos alunos dos 27 Estados da Federação. Foram intensificadas as parcerias, em especial a realização de dois MBA's, um em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo em parceria com a FAE e o outro em Compliance com ênfase em Governança e Gestão de Riscos em parceria com a Polis Civitas. Houve um aumento significativo na atuação da EGP nas redes sociais ampliando de 2.000 para mais de 11.500 seguidores. A Ouvidoria respondeu cerca de 3.173 demandas. A Diretoria de Tecnologia da Informação iniciou processo de atualização de sistemas e preparação para instalação de robô de fiscalização, além do sistema INTEGRAL, os quais devem incentivar inclusive o Controle Social. A DTI está preparando um plano diretor de 5 anos para a necessária atualização de equipamentos e softwares, para que nossos sistemas possam fazer integração com mídias e robôs de fiscalização de alta performance. Na área de fiscalização, as ações foram intensas, no sentido de promover a continuidade dos projetos e reduzir estoques. Pelo Plano Anual de Fiscalização o PAF, foram realizadas auditorias e inspeções em 96 municípios, atingindo o objetivo de fiscalizar presencialmente todos os municípios paranaenses no período de quatro anos. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que tem como atribuição fiscalizar os atos e processos de gestão municipais, realizou 1.630 fiscalizações via acompanhamento nas áreas de folha de pagamento, iluminação pública, gestão fiscal, aquisição de bens e serviços, ouvidoria, pavimentação urbana, resíduos sólidos, transporte escolar, serviços de saúde, TI, transferências voluntárias, medicamentos e merenda escolar. Foram 356 municípios alcançados e o valor fiscalizado de aproximadamente R\$ 5 bilhões. A Coordenadoria de Auditoria realizou 130 fiscalizações, distribuídas entre 97 auditorias, 12 inspeções e 21 municípios fiscalizados para validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, em virtude deste trabalho, foram impugnados mais de R\$ 23 milhões para devolução aos cofres públicos. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registrou 326 determinações, das quais 100 já foram cumpridas, além de registrar 1.079 multas no valor de R\$ 15.170.712,50 (quinze milhões, cento e setenta mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos), bem como 127 procedimentos de restituição de valores no montante de R\$ 44.860.722,17 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta mil e setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). A Coordenadoria de Obras Públicas realizou inspeções e auditorias em 95 obras paralisadas e de pavimentação municipais, correspondendo a R\$ 127 milhões os valores auditados. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização atendeu a 215 chamados para pedidos de levantamento para fiscalizações em curso, criação e ou alteração de sistemas e painéis de fiscalização e 895 indagações foram respondidas via canal de comunicação. A Central de Atendimento de jurisdicionados registrou 7.767 demandas sendo 28,27% respondidas em menos de 1 dia, foram realizados 1.419 atendimentos presenciais, em média 118 atendimentos por mês. Em 2020 pretende-se manter à Casa na vanguarda do acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, fazendo-a mais próxima da sociedade, priorizando sempre a transparência e a integridade de nossas ações. Registrou ainda que foram realizadas 45 sessões ordinárias e uma sessão extraordinária do Tribunal Pleno, sendo julgados 1.654 processos, emitidos 1.608 Acórdãos, 46 Acórdãos de parecer prévio, 2.507 certidões e 32 termos de redistribuições. Finalizou agradecendo a equipe de apoio do plenário, desejeu um Feliz Natal e Boas Festas "com a certeza que de 2019 levaremos muitas saudades do que fizemos e que 2020 será muito melhor". Assim como os demais Conselheiros e Auditores que estenderam as solicitações de Boas Festas. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 704410/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1513/19 (peça 12) e 798563/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1733/19 (peça 4). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **sobrestamento** junto a Diretoria Jurídica do Processo nº 217978/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1683/19 (peça 65). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 738056/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1636/19 (peça 24); 779356/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1637/19 (peça 4) e 779496/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1644/19 (peça 4). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou a **decisão judicial** preferida no Processo nº 821891/19 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1636/19 (peça 6). Levou para a apreciação do Colegiado a concessão de voto de louvor ao servidor Luiz Henrique Xavier, matrícula 51.744-5, face a sua atuação como defensor dativo em processo disciplinar desta Casa, sendo aprovado por unanimidade. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 432720/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de Recurso de Revisão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. João Cláudio Franco Weinand, (OAB/PR 47.590). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 645151/18 (Aprovação), 773005/19

(Aprovação), 773773/19 (Aprovação) e 773838/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 787235/19 (Homologação de Cautelar), 802010/18 (Homologação de Cautelar), *223117/18 (Procedência com recomendações e sem aplicação de sanções), 43575/18 (Conhecimento e não provimento), 774024/18 (Conhecimento e provimento), 724098/19 (Conhecimento e provimento) e 546226/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 237803/16 (Determinação e aplicação de multa), 495865/17 (Conhecimento e não provimento), 721672/18 (Conhecimento e não provimento), 817807/18 (Retificação de acórdão), 690835/19 (Conhecimento e não provimento com determinação de ofício), 731132/19 (Conhecimento e não provimento), 172108/16 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 832108/16 (Conhecimento e improcedência), 224931/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 337930/19 (Conhecimento e procedência parcial), 421770/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações) e 498250/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 834322/19 (Homologação de Cautelar), 191789/18 (Conhecimento e provimento), 142200/19 (Conhecimento e não provimento), 135595/18 (Encerramento), 503799/18 (Conhecimento e resposta), 512775/19 (Conhecimento e improcedência), *411092/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) e 476345/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 151345/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de sanção), 843216/19 (Homologação de Cautelar), 365497/19 (Homologação de Cautelar), 540573/16 (Conhecimento e não provimento), 819900/19 (Conhecimento e não provimento), 645020/18 (Conhecimento e provimento), 432720/19 (Conhecimento e não provimento), 499647/19 (Conhecimento e não provimento), 604609/18 (Conhecimento e resposta) e 264828/19 (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 670435/19 (Regular) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 764626/19 (Homologação com ressalvas e determinações) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 725663/19 (Conhecimento e procedência com novo julgamento) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº 223117/18, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela procedência com recomendações e sem aplicação de sanções (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator propondo voto pela procedência com ressalva e aplicação de multa (voto vencido). No julgamento do Processo nº 411092/17, de Representação da Lei nº 8.666/1993 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pela procedência parcial com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu apresentando voto pela improcedência (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 262058/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 273408/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 856861/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 156960/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral; 752272/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 842186/18 e 485409/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Durval Amaral; 714300/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 826713/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 94382/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 137842/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 612497/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 623014/17, 640598/17, 650860/17, 153844/18, 453430/18, 19148/19, 144990/10, 183744/11, 206316/17, 664105/18, 665144/18, 680860/18, 854540/18, 180659/19, 242140/19, 257813/19, 285523/19, 334966/19, 493657/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 326165/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 461735/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 503148/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 468543/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 327455/19, 411855/19, 437811/19, 481608/19, 641664/19, 736800/19, 498022/14, 382397/15 e 601927/15 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 474619/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manteve sua declaração de suspeição no julgamento do Processo nº 43575/18, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 172108/16, 832108/16, 224931/19, 337930/19, 421770/19, 498250/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado os Auditores Cláudio Augusto Kania e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 151345/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 645151/18, 773005/19, 773773/19 e 773838/19 da pauta do senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 223117/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 834322/19, 191789/18, 142200/19, 326165/19, 135595/18, 503799/18 e 512775/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 843216/19, 365497/19, 819900/19, 540573/16, 151345/18, 645020/18, 432720/19, 499647/19, 604609/18 e 264828/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 670435/19 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 764626/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 725663/19 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, tendo sido convocado os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa

Cordeiro e Cláudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 411092/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quórum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e cinco minutos, 17h25m, do dia dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (18/12/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte (22/01/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Conselheiro **Fabio Camargo**, Vice-Presidente do Tribunal e pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 498022/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANGELINA LOPES, ANTONIO CARLOS BONETTI, DEONI CARLOS DOS SANTOS, GUIOMAR JESUS LOPES (FALECIDO(A) EM 2005), IRES PITT, ITACIR ISMAEL SPILLER, JOÃO BATISTA DE ARRUDA, LAURENTINO KRASNIA RISSO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, OSMAR JOSÉ URIO, VILMAR CORDASSO

ADVOGADO / PROCURADOR DENISE CRISTINA MUCELINI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, SEGIO SINHORI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 35/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária originária de Relatório de Auditoria. Município de Francisco Beltrão. Incentivo à industrialização. Doação de imóvel. Encargo não cumprido. Falta de fiscalização. Incorporação automática do bem ao patrimônio da empresa donatária ao final do prazo para implemento da obrigação, independentemente da liberação formal do ônus. Ilegalidade. Penhora e arrematação do bem em demanda judicial. Prejuízo ao erário. Ressarcimento. Responsabilidade dos recorrentes. Manutenção da decisão. Recurso conhecido e improvido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por João Batista de Arruda e Deoni Carlos dos Santos, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário de Planejamento do Município de Francisco Beltrão, em face do Acórdão nº 2760/14-S1C[2], que, à unanimidade[3], julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 485316/07, relativamente ao item 3.5.1 do Relatório de Auditoria nº 004/06-DCM[4], realizada no Município de Francisco Beltrão, para o fim de responsabilizar os ora recorrentes, "de forma solidária, pela falta de fiscalização no cumprimento dos encargos de doação e transferência de imóvel a particular, sem a necessária comprovação do atendimento aos princípios da lei municipal nº 2362/95, que alterou a Lei Municipal nº 2344/95, relativo ao Lote Urbano nº 09 Quadra nº 353-A – 688,50 M2- Registro de Imóvel Matrícula nº 19587 / 1º Ofício, que tratava de incentivo à industrialização, determinando, diante disso, a devolução, ao erário municipal, do valor de R\$ 17.000,00, devidamente corrigido, a partir da data da arrematação judicial do imóvel".

Em suas razões recursais, os insurgentes arguem, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, porquanto o fato passível de punição se deu no ano de 1996 e a citação dos interessados, em 2009, devendo ser aplicados os prazos de dois ou de quatro anos previstos no art. 301, incisos I e II, e da Lei Estadual nº 6.174/1970 ou, não sendo esse o entendimento, o prazo geral de cinco anos.

Ainda em preliminar, suscitam sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não eram os responsáveis pela fiscalização do cumprimento dos encargos da doação, eis que, em meio ao prazo de 12 meses estipulado para a execução das obrigações por parte da empresa donatária, o primeiro recorrente, então prefeito do Município de Francisco Beltrão, foi sucedido pelo Senhor Guiomar de Jesus Lopes, vencedor do pleito eleitoral do ano de 1996, a quem passou a responsabilidade pela fiscalização dos encargos.

Aduzem, ademais, a inviabilidade da tomada de contas extraordinária, pela inexistência de dano ao erário e pela ausência de dolo, em observância aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mérito, sustentam que não podem ser condenados pela falta de fiscalização no cumprimento dos encargos da doação, haja vista que, quando do termo final para sua comprovação (03/05/1997), os recorrentes já não estavam mais à frente da Administração Municipal, e que a responsabilidade, a partir de 01/01/1997, seria da gestão do Senhor Guiomar de Jesus Lopes.

Argumentam, também, que "o principal objetivo da doação da área foi alcançado, na medida em que o imóvel foi edificado, sendo instalada empresa no local, a qual gerou empregos e aumentou a arrecadação tributária, estando, por conseguinte, configurado o interesse público na doação realizada".

Diante disso, requerem o recebimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, a fim de que o processo seja extinto sem resolução do mérito ou, caso vencidas as questões preliminares, que sejam afastadas a sua responsabilidade e a condenação lhes imposta.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1433/14-GAJT.[5].

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 38/15[6]) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1743/15-SMPJ[TC7]) opinaram pelo conhecimento e improvido do recurso.

Por meio do Despacho nº 1597/15[8], o então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mandou citar o Senhor Guiomar Jesus Lopes, prefeito municipal no período de 01/01/1997 a 31/12/2000. Considerando, contudo, a informação[9] de que o referido gestor faleceu em 18/04/2005, foi determinado[10] o retorno dos autos à DCM para "individualização da responsabilidade dos gestores em relação à conduta considerada irregular por esta unidade técnica (peça 96), ou seja, daquele que efetivamente causou dano ao erário deixando de, na ausência de comprovação do cumprimento do encargo, realizar a reversão do imóvel ao patrimônio municipal em data de 03/05/1997".

No Instrução nº 3790/16[11], a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM ratificou o conteúdo da instrução anterior.

O órgão ministerial, da mesma forma, reiterou seu opinativo pela manutenção do Acórdão recorrido.

Na sequência, os autos foram a mim redistribuídos[12], por força do disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[13].

Em atendimento ao Despacho nº 198/17-GCILB[14], a Senhora Angelina Lopes, inventariante do Espólio do Senhor Guiomar Jesus Lopes, apresentou contrarrazões à peça 121.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio da Instrução nº 4136/19[15], pronunciou-se pelo improvemento do recurso, tal qual o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1029/19-3PC[16].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto às matérias arguidas em preliminar, devem ser rechaçadas as alegações de ilegitimidade passiva e de inviabilidade da tomada de contas extraordinária.

Isso porque o prejuízo ao erário apontado pelo Relatório de Auditoria decorreu da doação de bem imóvel operada durante a gestão dos insurgentes, de modo que tanto a existência do dano quanto a responsabilidade por ele constituem questão de mérito da tomada.

Igualmente, não há que se falar em prescrição.

Tratando-se de procedimento hábil a impor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Cumpra ressaltar que, por meio do Acórdão nº 1030/19-STP[17], proferido no Prejudgado nº 541093/17, esta Corte manteve o posicionamento pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, com base no referido dispositivo constitucional e na vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[18].

Adentrando a questão de fundo, denota-se que a decisão objurgada entendeu que os Senhores João Batista de Arruda e Deoni Carlos dos Santos, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário de Planejamento do Município de Francisco Beltrão (gestão 1993-1996), deixaram de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do encargo da doação do imóvel objeto da Matrícula nº 19587 – 1º Ofício feita em favor da empresa Chiapetti & Chiapetti Ltda., consistente na edificação da sede industrial da beneficiária, tendo o bem, posteriormente, sido arrematado em leilão pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em decorrência de penhora havida em execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a donatária.

Consignou o Acórdão guerreado que os recorrentes desrespeitaram o interesse público, “com a transferência de imóvel a particular, sem a necessária comprovação do atendimento aos princípios da lei municipal de incentivo à industrialização”.

Por esses motivos, restou determinada aos ora suplicantes a devolução aos cofres do município, de forma solidária, da quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), devidamente corrigida desde a arrematação judicial do imóvel.

Sustentam os insurgentes que não podem ser condenados pela falta de fiscalização no cumprimento dos encargos da doação, haja vista que, quando do termo final para sua comprovação (03/05/1997), já não estavam mais à frente da Administração Municipal e que a responsabilidade, a partir de 01/01/1997, seria da gestão do Senhor Guiomar de Jesus Lopes.

Argumentam, também, que “o principal objetivo da doação da área foi alcançado, na medida em que o imóvel foi edificado, sendo instalada empresa no local, a qual gerou empregos e aumentou a arrecadação tributária, estando, por conseguinte, configurado o interesse público na doação realizada”.

Não lhes assiste razão, contudo.

Consoante se depreende do Relatório de Auditoria, a Lei Municipal nº 2.344/1995, alterada pela Lei Municipal nº 2.362/1995[19], autorizou a doação do imóvel objeto da Matrícula nº 19587, do 1º Ofício, em favor da empresa Chiapetti & Chiapetti Ltda., mediante o cumprimento de encargo consistente na edificação da sede industrial da donatária:

“ART. 1º Fica autorizada a DOAÇÃO COM ENCARGOS do lote urbano nº 09, quadra nº 353-A, com área de 688,50 m² (seiscentos e oitenta e oito metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), de propriedade do Município de Francisco Beltrão, para a firma CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA. (redação dada pela Lei Municipal nº 2.362/1995)

ART. 2º Ficam autorizadas as mudanças cadastrais e patrimoniais nos registros municipais e nos do Registro de Imóveis 1º Ofício.

ART. 3º Comissão de Avaliação, designada pela Portaria nº 078, de 3 de março de 1995, avaliou a área em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ART. 4º Fica obrigada a empresa beneficiária donatária a edificar a sua sede industrial na área ora doada, conforme projeto submetido à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, findos os quais, não satisfeita a exigência, a área retornará para o patrimônio do Município, resguardados os direitos legais.”

A escritura pública da doação foi firmada em 25/04/1996 e registrada na matrícula do imóvel em 03/05/1996, ainda na gestão do Senhor João Batista de Arruda, quando se iniciou o prazo para cumprimento do encargo, fixado em 12 (doze) meses, o qual se estendeu, portanto, até 03/05/1997, já sob a gestão do ex-prefeito Guiomar de Jesus Lopes.

Destarte, querem fazer crer os recorrentes que a responsabilidade pela fiscalização do implemento do encargo recai sobre o gestor que assumiu em 01/01/1997.

Não obstante, embora a doação só tenha sido registrada em maio de 1996, a lei autorizativa (Lei Municipal nº 2.344/1995) é datada de 20/04/1995. Nesse contexto, observa-se que o Senhor Deoni Carlos dos Santos afirmou em sua defesa[20] que, logo após a autorização legal, a empresa já teria iniciado a construção sobre o imóvel. Desse modo, infere-se que os suplicantes tiveram tempo suficiente para averiguar se, pelo andamento da obra, o encargo seria cumprido até o término do prazo determinado pela lei.

O que se percebe, portanto, é que os insurgentes não acompanharam, de forma efetiva, o cumprimento da obrigação, deixando inclusive de, ao final do seu mandato, comunicar formalmente ao novo prefeito e sua equipe sobre a pendência.

Ademais, no registro constante da matrícula do imóvel[21], ficou assentado que, se após o prazo de 12 meses o Município não reclamasse a reversão do bem ao seu patrimônio, a doação seria considerada plena para todos os efeitos legais,

incorporando-se o imóvel ao patrimônio da donatária, que, então, poderia dele dispor. Confira-se:

— 1 - R. 19.587 - Pr. 42.284 - DJ/PA/1996 - Transferência Integral - Por Escritura Pública de DOAÇÃO com Encargos, lavrada nas Notas de 1ª Tabelionato desta cidade e Câmara do Livro nº 83-A, às Fls. 25 em data de 25 de abril de 1.996, e imóvel constante desta matrícula, foi adquirido integralmente pela outorgada donatária CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA, pessoa jurídica estabelecida nesta cidade, inscrita no CCG/IF nº 79.402.191/0001-20, no ato representada por Elói Chiapetti, brasileiro, casado, de comércio, portador da C.I. nº 3.071.8740-PR., e inscrito no CPF/RF nº 368.833.109/59, Através de DOAÇÃO com encargos feita pela outorgante doadora a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR., pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta cidade, inscrita no CG/IF nº 77.816.510/0001-66, no ato representada por seu prefeito Municipal Sr. João Batista de Arruda, brasileiro, casado (Continua no verso)

(Continuação do anverso)

casado, portador da C.I. nº 449.426-PR., e inscrito no CPF/RF nº 127.086.079/87, residente e domiciliado nesta cidade, devidamente autorizado pela LEI MUNICIPAL Nº 2362 de 23 de Junho de 1.995; cujo imóvel foi avaliado para efeitos fiscais em R\$ 3.000,00 (Três mil reais). - A presente Doação fica subordinada as seguintes condições: - Fica obrigada a empresa beneficiária donatária, a edificar sua sede industrial na área ora doada, conforme projeto submetido à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, findos os quais não satisfeita a exigência a área retornará para o patrimônio do Município, resguardando os direitos legais, esta Lei entra em vigor a partir da data de 23/06/1995, que altera a Lei Nº 2344/95, que, findo o prazo, se houver sido cumprido os encargos estipulados ou se a doadora não reclamar sua reversão ao seu patrimônio considerará-se a doação como plena para todos os efeitos legais, incorporando-se o bem ora doado ao patrimônio da donatária que, no então, poderá dele dispor. - Apresentado o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão (ITBI) Referido é verdade e dou fé, - Francisco Beltrão, 03 de maio de 1.996. - (Diatr. Nº 474/96). - *Francisco Beltrão*

Entretanto, a lei que permitiu a doação e estabeleceu o ônus em nenhum momento autorizou que o silêncio do doador a respeito do cumprimento do encargo, ou seja, a ausência de liberação formal do ônus, implicaria a automática e plena incorporação do bem ao patrimônio da donatária.

Tal inserção contrapõe-se não apenas ao que restou autorizado pela lei, mas também à proteção do interesse do doador – que, além de ente público, não afigure, nessa relação, vantagem econômica direta – e à própria finalidade da doação, que seria a geração de empregos e o aumento da arrecadação resultantes do incentivo econômico conferido pelo Município.

Nessa linha de raciocínio, a lei autorizativa deveria ter sido interpretada restritivamente, com vistas à preservação do interesse público, de modo que, como única alternativa frente ao decurso do prazo sem a realização do encargo, deveriam os recorrentes ter estabelecido à Administração a reversão do bem ao patrimônio do município, e não a sua automática e plena incorporação ao patrimônio da beneficiária, sem a liberação formal do encargo, como indevidamente registrado na matrícula do imóvel.

Consoante salientou o Acórdão guerreado, em outras doações realizadas pelo município e analisadas pela equipe de auditoria, havia mecanismos para salvaguardar o interesse público na preservação do seu patrimônio, sendo os expedientes acompanhados pela administração, que, após vencido o prazo para cumprimento do encargo, procedia à liberação dos imóveis ou, em sendo o caso, à sua reversão. Destaque-se que, nas matrículas 13.655, 16.757, 14.135, 15.989, 16.875, 16.876, 16.439, 16.440, 7.210 e 19.284[22], cujas doações foram realizadas no mesmo período que a ora em exame, não houve o registro de incorporação automática após o decurso do prazo, diversamente do que ocorreu no caso em tela. Na hipótese, o encargo acabou não sendo cumprido pela beneficiária e, como consequência da indevida previsão de incorporação automática e plena do imóvel ao seu patrimônio, o bem deixou de ser repassado a outra empresa potencialmente interessada em aderir ao programa de incentivo industrial do município.

A ilegitimidade possibilitou, ainda, o registro da penhora do bem, datada de 07/01/2000, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, advinda de execução fiscal ajuizada contra a empresa Chiapetti & Chiapetti Ltda., com a posterior arrematação do imóvel pelos Senhores Luiz Milton Stella e Rejane Gumiero Stella em data de 03/08/2004, pela quantia de R\$ 17.000,00.

Nessa senda, diante da evidente ilegalidade no registro de incorporação automática e plena do imóvel ao patrimônio da donatária, independentemente da liberação formal do encargo – o que ocasionou ao município a perda do seu direito de propriedade –, aliada à falta de fiscalização efetiva do implemento do ônus estabelecido na doação durante o período em que os suplicantes estiverem à frente da Administração, impõe-se a recomposição do dano, aquilatado em R\$ 17.000,00, a ser corrigido monetariamente desde a data da arrematação judicial do bem.

Em conclusão, tenho que as razões da insurgência em nada alteram o entendimento firmado no Acórdão recorrido, que deve, portanto, ser integralmente mantido.

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças 79-89.

2. Peça 75.

3. Conselheiros Ivan Leis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaimé Tadeu Lechinski – relator.
4. Processo nº 465768/05, em apenso. Cópia do relatório às p. 2-73 da peça 2 dos presentes autos.
5. Peça 90.
6. Peça 96.
7. Peça 98.
8. Peça 99.
9. Informação nº 22795/15-DP (peça 104).
10. Despacho nº 2214/15-GCDA (peça 106).
11. Peça 108.
12. Peça 110.
13. “Art. 338-A. Não haverá distribuição:
(...)”
- III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.”
14. Peça 111.
15. Peça 124.
16. Peça 125.
17. Prejulgado nº 541093/17, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.
18. “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 608.831-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25.6.10)
- “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674)
- “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 646741 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012)
19. P. 26 e 27 da peça 28 dos autos 465768/05, em apenso.
20. P. 56 da peça 61.
21. Cópia às p. 28-32 da peça 28 dos autos 465768/05, em apenso.
22. Peça 28 dos autos 465768/05, em apenso (p. 41, 49, 84, 96, 188, 190, 205, 285 e 286).



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 389379/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 87/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício acompanhado de AR, a derradeira intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, “apresente a norma legal que regulamenta o pagamento de auxílio transporte aos professores”, conforme solicitado no Parecer Ministerial nº 2.135/19 – CGM (peça 37), sob pena de eventual acolhimento da representação, com a expedição de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de janeiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 48698/20
ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 90/20

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, em que se requer cópia do processo nº 687675/17, relativo a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Curitiba.

II. Conforme se observa no Sistema de Trâmite, citados autos encontram-se apensos à Representação nº 675944/17, por identidade de objeto.

III. Visto e examinado, DEFERE-SE a liberação de cópia integral dos autos, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

IV. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF);
6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

V. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação à Representação nº 675944/17. Gabinete, 28 de janeiro de 2020. LUCIANO CROTTI[1] Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 366148/11
ENTIDADE: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JORGE KATSUNORI IRIGUTI, LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 95/20

Em atenção ao Parecer Ministerial nº 44/20 (peça 41) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do atual Presidente do Lar da Criança Desembargador Antonio Franco Ferreira Costa de Marialva, ADEMIR APARECIDO BOCCA;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, novas intimações do LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA, na pessoa de seu representante legal, e de JORGE KATSUNORI IRIGUTI, ex-gestor da entidade, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem os extratos bancários faltantes, inclusive de aplicação financeira, sob pena de eventual acolhimento das recomendações constantes da Instrução nº 13/20 – CGE (peça 40) e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Gabinete, 28 de janeiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Relator de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 93152/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDO KAPP, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SILVIO ADEMIR SCHACTAI RIBEIRO
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de ANA SERES TRENTO COMIN, efetuada mediante o registro SIT nº 13660, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 2.074.831,16, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 872/19 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18/20 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 39820/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO - ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NORDI PERUZZO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/20

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 227, do Reitor da Fundação Municipal Centro

Universitário da Cidade de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 9/12/2015, referente à aposentadoria compulsória de NORDI PERUZZO, no cargo de Contador, com tempo de contribuição de 23 anos, 10 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 3.667,12, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2701/19 (Peça 86) e Ministério Público de Contas 23/20 (Peça 87), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 209710/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO - BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LAERCIO CAMPOS, WELITON JOSE DO NACIMENTO
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/20

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 4681, da Prefeitura Municipal de Arapoti, publicado no Diário Oficial do Município de 19/12/17, referente à Aposentadoria por Idade de LAERCIO CAMPOS, no cargo de Operador de Máquinas, com tempo de contribuição de 32 anos e 1 dia, no valor mensal de R\$ 1.632,12, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 26/20 (Peça 91) e Ministério Público de Contas 17/20 (Peça 92), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 184096/17
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO - ADRIANE DA CRUZ VIEIRA, ALESSANDRA MARIA DIAS BUENO, ANGELA MARIA NEVES DA SILVA, ARIANE CRISTINA VIEIRA DOMINGUES, CLAUDIANE FRUTUOSO CADENA, GLEUSELI APARECIDA EVANGELISTA, CRISTINA APARECIDA CASTILHOS DOS SANTOS, DAYANE DE LIMA CORTES, DENIGERI APARECIDA MOURA, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDNA REGINA POLATO CARVALHO, ELISANGELA FERRARI VIDAL, ELIZETE DA SILVA, ELZI TEREZINHA FONTOURA DO NASCIMENTO, ERNO RICK, FATIMA APARECIDA FERREIRA, FERNANDA LOPES SILVA, GILCIANE LIMA BATISTA, GISIANE DE LIMA, GISLAINE APARECIDA ROCHA MOREIRA, GLACIANE PORTES, IVANETE DE FATIMA RIBEIRO GODINHO, JANAINA PRISCILA STOCO, JORDANA MARGARIDA RAMOS, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JUCELIA FONSECA, JURACI DE BRITO WOTCOSKI, JUREMA APARECIDA DA SILVEIRA CANS, KARINA MARILENE PINTO BARSCH, LAUDELINA BILL FERREIRA, LUCIA ZELLA MORDASKI, LUCILENE RIBEIRO FLAUSINO, MARA DE PAULA GIBA, MARIA ALICE BONASSOLI MAYER, MARIA DA LUZ DOS SANTOS, MARISA DE FATIMA DAS NEVES, NOILI KUDLA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, RAFAELA RIBAS RASMUSEN, ROSA PEDROSO MORAES, ROSELY DE CASTRO MANHAES, ROSELY DE FATIMA HEITKOETTER SCHUSTER, ROSENILDA KNOPIK, ROSENILDA TRATHZ, SILVANA CADENA DOS SANTOS, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SIRLEI PAVAN DE OLIVEIRA, TATIANE DO ROCIO GOMALVES MACHADO, TELMA OPOLZ DA SILVEIRA, VANESSA LIMA MAYER, VIVIANE APARECIDA KEDZIERSKI
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/20

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município da Lapa, regido pelo Edital 1/2017, para provimento de cargos de Cozinheiros, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2499/19 (Peça 93) e do Ministério Público de Contas 38/20 (Peça 95), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750773/19
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILCIMARA STRASSER FARIAS DOS SANTOS, JOSIAS CORDEIRO DOS SANTOS, NICOLAS STRASSER CORDEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município da Lapa, regido pelo Edital 1/2017, para provimento de cargos de Cozinheiros, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2499/19 (Peça 93) e do Ministério Público de Contas 38/20 (Peça 95), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750773/19
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILCIMARA STRASSER FARIAS DOS SANTOS, JOSIAS CORDEIRO DOS SANTOS, NICOLAS STRASSER CORDEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/20

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 97261/17, do Diretor Presidente e Diretor de Previdência da ParanaPrevidência, publicado no D.O.E., em 16/09/2019, referente à revisão de pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.598,07, deferida a GILCIMARA STRASSER FARIAS DOS SANTOS, NICOLAS STRASSER CORDEIRO DOS SANTOS, na qualidade de Cônjuge e Filho em menoridade do servidor Josias Cordeiro dos Santos, falecido em 19/01/2017, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 707/19 (Peça 12) e Ministério Público de Contas 47/20 (Peça 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188383/00

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ANTONIO MANO FILHO

INTERESSADO - ANTONIO MANO FILHO, JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 56/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 179/20-CMEX (Peça 188) e no Parecer 43/20-4PC (Peça 189), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. Município de Cambará derivadas da decisão materializada na Resolução 4318/03-TP, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Deverá a Diretoria de Protocolo, previamente, consoante proposta do Parquet de Contas (Peça 189) encaminhar ofício ao Município de Cambará recomendando a instauração de procedimento administrativo interno visando apurar a imperícia da Procuradoria Jurídica no ajuizamento das ações judiciais decorrentes da Resolução 4318/03-TP, as quais, além de extintas em desfavor do Exequente, resultaram na condenação do ente municipal a título de ônus sucumbenciais.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 39486/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 59/20 - GCFAMG

PROCESSO: 3948-6/20

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA

JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM

Relatório

O Ministério Público de Contas propõem representação em desfavor do Município de Antonina e de seu Prefeito, Sr. José Paulo Vieira Azim, em razão de supostas irregularidades relativas a benefício concedido aos servidores municipais de acordo com previsão da Lei Complementar Municipal 33/98[1] sob a denominação de 'abono de permanência', senão vejamos:

(i) De acordo com o texto da EC 41/03, bem como decisões do Poder Judiciário, apenas os servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência têm direito ao benefício do 'abono de permanência' previsto na referida Emenda. Uma vez que o Município de Antonina não conta com RPPS, estando seus servidores vinculados ao INSS, não fazem jus à vantagem; (ii) A Lei Municipal expressamente assevera que o abono "poderá ser concedido, a critério da administração", dando azo a inadequado tratamento não isonômico aos servidores; (iii) A Lei Municipal prevê a necessidade de requerimento administrativo para a concessão do benefício, sendo que "o direito ao recebimento do abono de permanência é adquirido pelo servidor tão somente pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, e a sua permanência em atividade", de modo que deveria ser efetuado mediante ato vinculado da Administração; e (iv) "(...) o abono de permanência está fixado no valor de 20% (vinte por cento) da remuneração, e não no valor equivalente ao teto da alíquota da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) descontada do servidor ativo ou por ele recolhida ao RPPS". Assim sendo, a vantagem "mais se assemelha a uma gratificação que mantém relação com a especificidade da situação fática do exercício da função, o que não caracteriza o benefício pecuniário analisado". Portanto, "(...) na forma como os abonos vem sendo concedidos pelo Município de Antonina, que o gestor vem incidindo em vício de discricionariedade excessiva e abusiva, por conceder os abonos a seu critério e em percentual desproporcional e

ilegal".

Considerando a exaustiva demonstração de irregularidade do benefício (fumus boni iuris), gerando "despesa desnecessária e sem respaldo legal" (periculum in mora), solicita a cautelar "suspensão de concessão de abono de permanência na forma prevista na Lei Municipal nº 33/1998, sob pena das sanções cabíveis".

Em análise exauriente, requer: "A procedência da representação, de modo a determinar-se ao Município de Antonina a ação de providências necessárias ao saneamento das irregularidades evidenciadas; com a suspensão de concessão de abono de permanência aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social" ou "Alternativamente, se for o entendimento do nobre Relator, que determine ao Prefeito o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal com vistas a alterar o percentual do abono de permanência atualmente concedido em 20% (vinte por cento) para adequar-se ao teto da alíquota da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento), descaracterizando, assim, a natureza jurídica de gratificação".

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências indicadas de modo claro e fundamentado, motivos pelos quais recebo o expediente. Passo à análise do pedido de urgência.

(i) Impossibilidade de pagamento de 'abono de permanência' a servidores vinculados a Regime Geral de Previdência Social - Compartilho da tese de que apenas servidores vinculados a RPPS têm direito ao 'abono de permanência' previsto na EC 41/03'. No entanto, não é este o benefício que vem sendo custeado pelo Município de Antonina, mas o 'abono de permanência' previsto na Lei Complementar Municipal 33/98'.

O simples fato de a Municipalidade haver se valido da mesma denominação, bem como de mesmo substrato fático condicional, não fazem com que a vantagem seja exatamente a mesma, pois possuem fundamentos jurídicos diversos.

Aliás, o próprio pedido alternativo (determinação de redução do valor do abono) aparente incompatibilidade com a questão ora em análise.

Assim, entendo não preenchido o fumus boni iuris.

(ii) Concessão do abono a critério da Administração - Irrefutável que, ao dispor que o benefício "poderá ser concedido, a critério da administração", a Lei Complementar Municipal 33/98 abre possibilidade para impropriedades, mediante tratamento dos servidores sem observação de critérios isonômicos e impessoais.

No entanto, não logrou o Parquet demonstrar qualquer caso de servidor que tenha implementado os requisitos para o benefício e, inobstante formulado o devido requerimento, teve o pedido denegado pelo Município.

Desta feita, salvo máxima vênica, entendo não haver sido demonstrada ocorrência que justifique a medida cautelar pleiteada.

(iii) Necessidade de formulação de requerimento para a concessão do benefício - Efetivamente se observa, de acordo inclusive com decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 923568[2]), que o 'abono de permanência' previsto na EC 41/03', independe de requerimento do servidor.

Porém, apenas do texto da LC Municipal 33/98 (transcrito na nota de rodapé 1), não verifico qualquer determinação no sentido de que o benefício deve ser requerido.

Ademais, há de se sopesar que não estamos tratando do abono de permanência previsto na EC 41/03 (mas na Lei Complementar 33/98, do Município de Antonina). Finalmente, esta própria Corte de Contas vem exigindo requerimento de seus servidores para concessão do abono de permanência (da EC 41/03), como se pode observar do recentíssimo precedente contido no processo 70296-5/19.

Assim, novamente, entendo não preenchido o fumus boni iuris.

(iv) Falta de razoabilidade no valor do benefício - O abono de permanência vem sendo pago aos servidores do Município de Antonina de acordo com a previsão da LC Municipal 33/98. Não há como se responsabilizar o Prefeito pelo cumprimento da Lei, a qual, com respeito à orientação defendida pelo Parquet, não encerra clara ofensa a disposições superiores.

Não há dúvidas de que estamos a tratar de benefício de valor relevante e com evidentes reflexos nas contas municipais. Porém consoante bem pontuado na peça inaugural, o abono de permanência (da EC 41/03) foi instituído com a "intenção de trazer economia e eficiência para o Estado, na medida em que, ao adiar a concessão de aposentadoria e a contratação de novos servidores, o Poder Público consegue postergar a despesa de pagar proventos ao servidor que passaria à inatividade, mantendo em seus quadros funcionários experientes".

Não observo, nesta senda, qualquer impedimento a que o Município, que não possui RPPS (não podendo, portanto, conceder o abono de permanência de EC 41/03) mas que também tenha interesse em manter em seus quadros servidores que já tenham implementado condições para inativação, institua benefício análogo e com valor mais elevado.

Assim, novamente, entendo não preenchido o fumus boni iuris.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;

- Denego o pedido de cautelar "suspensão de concessão de abono de permanência na forma prevista na Lei Municipal nº 33/1998, sob pena das sanções cabíveis".

- Proceda-se à citação do Sr. José Paulo Vieira Azim, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/documentos em relação às questões suscitadas na peça inaugural.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento do presente e medidas que, eventualmente, entender cabíveis e à Diretoria de Protocolo para cumprimento das determinações acima expostas.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 150 Aos servidores titulares de cargos públicos de carreira, fica assegurado o REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.

(...)

§ 5º Ao servidor da administração direta dos Poderes do Município, bem como ao das autarquias e fundações públicas que completarem o tempo para a aposentadoria voluntária integral poderá ser concedido, a critério da administração e desde que o servidor não requeira sua passagem para a inatividade, o abono-permanência, correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal, salvo trintenário, a contar do primeiro dia subsequente ao período aquisitivo da aposentadoria.

§ 6º Não incidirão sobre o abono-permanência os descontos referentes às contribuições previdenciárias.

2. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (...).

(...)

Este Supremo Tribunal assentou que, preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência: "Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (RE n. 310.159-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 6.8.2004). Confirmam-se também as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: ARE n. 899.579, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 31.8.2015, e ARE n. 884.747, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 3.8.2015. Nada há a provar quanto às alegações da Recorrente. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2015. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 923568, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 12/11/2015, publicado em DJe-239 DIVULG 25/11/2015 PUBLIC 26/11/2015)

PROCESSO Nº - 285574/19
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO - JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR -
DESPACHO - 62/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I – Remetam-se os autos para a CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual para emissão de seu opinativo.

II – Após, ao Ministério Público de Contas.

III – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 215088/19
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 63/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 143) pelo período improrrogável de 60 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 106114/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 56/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 158/19-STP[1], com o fim de apurar – em relação ao Contrato nº 256/2015, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda. – as evidências de precariedade dos serviços prestados pela contratada, o não pagamento às oficinas credenciadas e a ocorrência de superfaturamento e de fraudes na execução da avença, bem como identificar os responsáveis e quantificar o dano. Por meio da Instrução nº 64/19, a 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE apontou as irregularidades, os respectivos responsáveis e as sanções cabíveis. Solicitou, ademais, a reautuação do processo, com a inclusão da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP e a exclusão da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) retificação da autuação, substituindo-se, no campo "entidade", a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP;

b) citação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, da JMK Serviços S/A e da ECCAR Gestão de Frotas EIRELI ME, por seus representantes legais, e dos Senhores Cesar Ribeiro Ferreira, Guilherme Votroba Borges, Aldo Marchini Junior, Jairo Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Camargo

Antunes, Marcos Luiz Robert Zanotto e Alessandro Renaux Marchini, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia à peça 2.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 170846/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR:

DESPACHO: 85/20

Ante as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas, intime-se o Município de São José dos Pinhais para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, os comprovantes de retenção do valor de R\$ 272.560,10 relativo à 13ª medição da obra contratada e de ressarcimento por parte da empresa Legnet Engenharia LTDA do valor de R\$ 144.000,00.

Deverá o Município, ainda, informar qual o prazo assinalado à empresa contratada para conclusão definitiva das obras objeto do Contrato nº 280/2016-SERMALI e respectivos Termo de Compromisso nº 001/2019-SMVOP e Termo Aditivo nº 51/2019-SERMALI.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 726171/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DANILLO HENRIQUE ZEZEPAWSKI, EDELZIRA TELLES INACIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILLENA ZEZEPAWSKI
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro da revisão de pensão dos beneficiários Milleana Zezepanski e Danillo Henrique Zezepanski, consubstanciada na Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 97.682/17, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 16/09/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 798474/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 109/20

1. Trata-se de admissão de pessoal do Município de Pitanga, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 01/2019, para provimento dos cargos efetivos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física.

Ao realizar o exame da 3ª Fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em razão da Instrução nº 210/20 e da Informação nº 13/20, e do Parecer nº 16/20, contidos nas peças 52 a 54, emitiu a Instrução nº 271/20, peça nº 55, em que apontou as seguintes irregularidades:

a) Em análise ao Relatório de Gestão Fiscal do Ente verificou-se que, em novembro/2019, seu índice de despesa com pessoal atingiu 54,40% da RCL, estando acima do limite prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, deve atender ao disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o Município deve demonstrar que as contratações serão para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde ou segurança; caso contrário, não poderá nomear novos servidores até que seu índice de pessoal volte ao limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Não há, no Edital de abertura do concurso (peça 41, página 6, item 5), previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes.

c) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico-profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes (peças 38 e 43).

d) O Município deve se manifestar, ainda, acerca das irregularidades apontadas na Instrução referente à fase 02, à peça 51.

Em virtude da primeira irregularidade constatada, de que o Município de Pitanga está com o índice de despesa com pessoal extrapolado, acima do limite máximo prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, requer a concessão de medida cautelar para:

a) suspender a realização do concurso público, que está com prova agendada para 09/02/2020, até que o Ente apresente um plano de ação que contenha medidas concretas e detalhadas, com prazos e valores, de aumento permanente de receitas e/ou redução permanente de despesas com pessoal, para compensar o aumento das despesas com pessoal a ser gerado com as admissões decorrentes do presente concurso e, no mesmo sentido, que sejam apresentadas medidas que garantam a recondução, nos próximos quadrimestres, do índice de despesas com pessoal aos limites legais fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) determinar que o Ente se abstenha de nomear servidores enquanto seu limite de despesa com pessoal não estiver abaixo do prescrito pela LRF, ou seja, abaixo dos 51,30% da RCL, a não ser que se enquadre nas exceções do inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Aduziu a unidade que a verossimilhança das alegações se encontra demonstrada nos documentos orçamentários e financeiros anexados pelo Município, (peças 34 a 37), no Edital do concurso público (peça 41) e na Informação da Gerência de Gestão Fiscal da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 53), em que se confirma a extrapolação dos gastos com despesas de pessoal.

Quanto ao perigo da demora, ressaltou que as provas do concurso já estão agendadas para o dia 09/02/2020 e, conforme o cronograma do concurso (fl. 02, peça 41), a homologação final do certame está prevista para 18/03/2020. É o sucinto relato.

2. Previamente à deliberação da medida cautelar pleiteada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a imediata intimação, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, do Município de Pitanga, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em especial, no que se refere à extrapolação de gastos com pessoal e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada nas peças 35, 36 e 37, indicando, inclusive, quais admissões se referem às reposições nas áreas de saúde e educação.

Acrescente-se, a propósito, que as vedações contidas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a princípio, não só impedem nomeações enquanto perdurar o excesso, como também exigem do gestor público a transparência em suas ações, quanto às vagas previstas para as quais deverá ter correspondência na previsão orçamentária.

Ainda sobre esse ponto, vale destacar que no Edital do referido concurso, estão sendo previstas 40 vagas para o cargo de professor, além de cadastro de reserva, e 1 (uma) vaga cada para os cargos de médico 40 horas, fisioterapeuta, psicólogo, farmacêutico bioquímico, nutricionista e auxiliar de enfermagem e de laboratório, o que pode vir a agravar ainda mais a situação fiscal do Município, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ao candidato aprovado o direito subjetivo à nomeação dentro das vagas previstas no Edital do Concurso, no prazo de sua vigência, oponível, inclusive, quando o ente público estiver em extrapolação de gastos de pessoal.

3. Decorrido o prazo supra, retornem os autos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da CF, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJRO, assim ementado: Mandado de segurança. Concurso público. Candidato. Aprovação dentro do número de vagas previstas no edital. Situação excepcional que justifique o impedido da nomeação. Medida não necessária. Direito subjetivo à nomeação. Configuração. 1. Consoante a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, em regra, tem direito subjetivo à nomeação. 2. A administração pública somente pode deixar de nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas pelo edital quando comprovada situação excepcional, desde que tal situação seja superveniente e imprevisível à época da publicação do edital, além de extremamente grave, de maneira que não permita outra solução a ser tomada (necessidade). Precedente do STF. 3. A ausência de providência por parte da administração quanto à redução dos gastos com pessoal descaracteriza a necessidade da medida, em virtude da existência de mecanismos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que viabilizam a obediência dos limites de despesas com pessoal (fls. 224). 2. Em suas razões recursais sustenta a parte agravante violação do art. 22, parágrafo único, IV da LRF, ao argumento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda o provimento em cargo público, admissão ou contratação de pessoal na hipótese de extrapolação do limite prudencial. 3. Por parecer de fls. 333/337, o douto representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso. 4. É o relatório. 5. Ao manifestar-se sobre os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à contratação, admissão de candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas, o Tribunal de origem assim consignou: Ressalto que a exoneração de servidores não estáveis somente é permitida caso a redução de gastos com cargos em comissão e funções de confiança se mostre insuficiente para respeitar os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Alíás, o § 10. do art. 23 da LRF dispõe que a redução com cargos em comissão e funções de confiança poderá ser

alcançada tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. Portanto, tenho que a situação excepcional ventilada pela autoridade coatora não justifica a tomada da medida consistente em não nomear os candidatos aprovados dentro das vagas estabelecidas no edital do concurso, haja vista que houve por parte do Ministério Público recente elevação das despesas com pessoal, além do fato de existir medidas que possibilitam a redução de despesa com cargo em comissão e funções de confiança, com o fim de permitir o alcance dos limites fiscais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, registro que o item 14.7 do Edital 047/2011/MP/RO, o qual estabelece que as nomeações seriam procedidas de acordo com a necessidade de serviço e com a disponibilidade orçamentária, é aplicável apenas aos candidatos aprovados para formação de cadastro de reserva, uma vez que a disponibilização de vaga pressupõe a existência da necessidade do provimento do cargo, assim como a disponibilidade orçamentária para tanto. Com essas considerações, concedo a segurança, com o fim de determinar a imediata nomeação da impetrante ao cargo de Assistente Social da Promotoria de Cacoal/RO (fls. 222). 6. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida pela parte recorrente, implicaria, necessariamente, em incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)- mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000) (AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 20.3.2014, DJe 26.3.2014) 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 547.259/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 1.9.2014). 7. Ademais, o Tribunal de origem julgou no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso. A propósito, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA AS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO. PREFERÊNCIA DE CANDIDATO COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso e de contratação precária de outras pessoas para execução do serviço, sendo que esta última hipótese restou comprovada nas instâncias de origem. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 418.359/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 27.2.2014; AgRg no RMS 19.952/SC, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 29.4.2013; AgRg no AREsp 479.626/RO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Dje 1.7.2014. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 454.906/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 14.11.2014). 8. O mesmo posicionamento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) 7. Com base nessas considerações, concedo a ordem para manter a liminar e determinar a investidura da Impetrante no cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com área de atuação em Auxiliar na Conservação e Preservação da Documentação Museológica. 8. É como voto (RE 598.099, Rel. Min. GILMARD MENDES, Tribunal Pleno, DJU 3.10.2012). 9. Sendo assim, conclui-se que o acórdão recorrido alinha-se fielmente à jurisprudência desta Corte, atreando a incidência da Súmula 83/STJ. 10. Diante dessas considerações, nega-se seguimento ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ESTADO DE RONDÔNIA. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília (DF), 10 de novembro de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1679753 RO 2017/0142000-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, DJ 27/11/2017)

PROCESSO Nº: 55074/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CFM ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR: RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 113/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CFM Engenharia Ltda., em face do Município de Londrina, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 13/2019, que tem por objeto "construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS II", com valor máximo de R\$ 982.155,56 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Inicialmente, a empresa Representante destacou que, com base na Lei Municipal nº 12940/2019, as licitações realizadas pelo Município podem ter as fases invertidas, ou seja, primeiro analisa-se os envelopes com as propostas e, depois, os documentos de habilitação das empresas classificadas.

Aduziu que, na licitação em apreço, foi adotada a previsão legal de inversão de fases e, de acordo com a cláusula 14.2.21 do edital, exigiu-se que do envelope 1 (envelope da proposta) deveria constar, além da proposta comercial, outros documentos, tais como certidão de registro de pessoa jurídica e física perante o CREA, atestado técnico-profissional e atestados técnico-operacionais.

Relatou que dos 8 licitantes que ofereceram proposta, apenas a Representante atendeu à referida exigência editalícia, sendo que as demais incluíram no envelope 1 somente a proposta comercial.

Referiu que o não atendimento à previsão editalícia deveria ter importado em desclassificação das empresas, mas que, entretanto, todas foram classificadas, "em total afronta ao princípio da vinculação ao edital".

Detalhou a Representante que "apresentou recurso desta decisão de classificação, que porém foi indeferido sob o argumento de que aquela exigência seria mero erro de digitação. O certame hoje encontra-se em fase final, restando apenas a decisão final sobre a habilitação das três empresas mais bem classificadas para que então o processo seja homologado e seja efetivada a contratação".

A fim de embasar suas alegações, colacionou julgados dos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça. Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 13/2019.

No mérito, requereu que seja determinado ao Município de Londrina que desclassifique todas as licitantes que não atenderam ao disposto no item 14.2.21 do edital. Sucessivamente, que seja declarado nulo o presente certame, ante o desrespeito, por parte da Administração, dos ditames do edital.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da

medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Londrina e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento[2].

3. Indefiro o pleito formulado pelo patrono da Representante de que "as notificações sobre as decisões tomadas sobre este pedido sejam também encaminhadas em tempo real para contato@carvalhoneves.adv.br", por falta de amparo regimental, salientado que as comunicações processuais dar-se-ão na forma prevista no art. 381 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 993678/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO 65/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/1[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 534787/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL JOÃO TOLEDO COLONIEZI

DESPACHO 66/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas no art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e

contratos administrativos;
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
 CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;
 CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;
 CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
 CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
 CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);
 CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;
 CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;
 CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
 CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
 CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas:[1]
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;
 CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou

eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
 CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;
 CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;
 CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;
 CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;
 RECOMENDA ao Secretário de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito, todos do Município de Fênix, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
 i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 ii) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;
 iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
 v) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
 vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
 vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
 ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
 x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
 xi) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
 xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;
 xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
 xiv) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
 Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 24 de janeiro de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 28/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressoeabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para

que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e site eletrônico oficial do Município de Piraí do Sul, no período de 27/01/2019 a 28/01/2019;

CONSIDERANDO que a despeito do Município disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios, em peças separadas, ainda permanecem ausentes importantes documentos das Tomadas de Preços nºs. 01/2019, 02/2019 e 03/2019;

CONSIDERANDO que conquanto sejam divulgados os arquivos dos contratos firmados, permanecem ausentes atos atualmente vigentes, a exemplo dos de Contratos nºs. 09/2019, 82/2019 e 127/2019, Ata de Registro de Preços nº. 71/2019 e anexos do Contrato nº. 22/2018;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra das licitações e dos contratos é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que as despesas com diárias efetivadas pelo Município são declaradas no Portal de Transparência, mas não estão sendo detalhadas a este Tribunal por meio do SIM-AM, constando na consulta do PIT apenas as diárias pagas até junho de 2019;

RECOMENDA ao Município de Piraí do Sul, representado pelo Sr. José Carlos Sandrini, e ao Controlador Interno, Sr. Neuton Prestes, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados em 2019, em especial as Tomadas de Preços nºs. 01/2019, 02/2019 e 03/2019, e os posteriores no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Revisar o Portal de Transparência para o fim de disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela municipalidade atualmente vigentes e os posteriores no Portal da Transparência;

iii) Alimentar os dados do SIM-AM, em especial no tocante às diárias pagas pelo Município de Piraí do Sul.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 29/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio oficial da Câmara Municipal de Piraí do Sul, no período de 28/01/2020 a 29/01/2020;

CONSIDERANDO que conquanto a Câmara Municipal divulgue os documentos atinentes às licitações realizadas, não foi localizado o Termo de Homologação dos procedimentos, em especial dos Pregões 01/2019, 02/2019 e 03/2019;

CONSIDERANDO que nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, não foram localizados os Termos de Ratificação na aba correspondente às Licitações realizadas pela Câmara;

CONSIDERANDO que estão ausentes arquivos de contratos atualmente vigentes, como os de nºs. 08/2019, 09/2019, 12/2019, 18/2019, 66/2019 e 69/2019;

CONSIDERANDO que os contratos devem ser disponibilizados na íntegra, permitindo a análise pelo cidadão das cláusulas e condições de execução;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra das licitações e dos contratos é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não consta o quadro de cargos no Portal de Transparências, sendo apresentado apenas o número total de servidores de acordo com a forma de provimento (comissionado, contrato prazo indeterminado e vereador);

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que embora seja permitida a consulta as leis municipais, não é possível a consulta aos demais atos normativos da Câmara Municipal, a exemplo dos Decretos Legislativos;

CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;

CONSIDERANDO que, por exemplo, segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativas aos exercícios financeiros de 2009 e 2010 foram julgadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs. 003/2015 e 004/2015;

CONSIDERANDO que referidos Decretos Legislativos não estão disponíveis no sítio eletrônico do Poder Legislativo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Piraí do Sul, representada pelo Sr. Parailio de Oliveira King, e ao Controlador Interno, Sr. Neuton Prestes, para que considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados em 2019, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal atualmente vigentes e posteriores no Portal da Transparência;

iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;

iv) Disponibilizar todos os arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo, inclusive Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos;

v) Disponibilizar em área específica ou dentro da busca da legislação municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 13/20

Processo nº: 805590/18

Data e hora da redistribuição: 30/01/2020 16:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 309/2020 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 14/20

Processo nº: 874935/16
Data e hora da redistribuição: 30/01/2020 17:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, WANDERSON SCHMOELLER MONTEIRO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº167/2020

Processo Nº: 53390/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 08:13:59
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº168/2020

Processo Nº: 53365/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 08:30:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 6555/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº169/2020

Processo Nº: 54060/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 10:01:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº170/2020

Processo Nº: 52440/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 11:38:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº171/2020

Processo Nº: 55457/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 11:45:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CLEYDSON KLEYBER CORDEIRO
Interessado: CLEYDSON KLEYBER CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 19973/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº172/2020

Processo Nº: 55031/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 11:55:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARCOS AURELIO GROTH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº173/2020

Processo Nº: 55074/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 13:30:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CFM ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº174/2020

Processo Nº: 49503/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 13:59:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº175/2020

Processo Nº: 13533/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 14:02:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LOURDES LONIEN MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº176/2020

Processo Nº: 56666/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 15:08:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CRYSTHOFER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Interessado: CRYSTHOFER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 153061/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº177/2020

Processo Nº: 43394/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 15:18:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº178/2020

Processo Nº: 57131/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 16:13:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº179/2020

Processo Nº: 46890/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 16:23:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº180/2020

Processo Nº: 57042/20
Data e hora da distribuição: 30/01/2020 16:34:43
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JOSE ARI NUNES
Interessado: JOSE ARI NUNES
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº181/2020

Processo Nº: 56500/20

Data e hora da distribuição: 30/01/2020 17:14:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



Sem publicações



Sem publicações



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Janeiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Janeiro de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 39257/20

ENTIDADE: EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO

INTERESSADO: EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 270/20

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício SCPG nº 7184.2020 pelo qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região encaminha peças dos autos de Agravo de Petição nº 0000874-21.2017.5.09.0678 para apurar eventual ilegalidade ou prática lesiva ao patrimônio público na doação efetuada pelo Município de Ponta Grossa dos imóveis objeto das Leis Municipais nº 5698/1996 e nº 4581/1991, objeto das matrículas nº 32.406 e nº 34.923, sem prévio processo licitatório, à empresa Racional Indústria de Pré-Fabricados Ltda.

Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, com a inclusão do nome da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região no campo "interessado" da autuação e a inclusão do nome do Município de Ponta Grossa no campo "entidade" da autuação, posterior sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no §1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 21897/20

ENTIDADE: BANCO BRADESCO SA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 276/20

Retornam os autos com a Informação nº 16/20 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou não haver óbice operacional quanto à expansão do prazo máximo para contratação de crédito consignado pelos servidores da Casa, bem assim que o convênio firmado encontra-se em vigor e regular.

Destaca, contudo, que é entendimento daquela unidade que o prazo máximo superior a 72 (setenta e dois) meses não traz benefício maior ao servidor, favorecendo majoritariamente a instituição financeira.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 33/20 (peça 5) pelo qual observa que no Estado do Paraná a matéria relativa às operações de crédito consignado está disciplinada no Decreto Estadual nº 8.471/13, no qual inexistem vedações para a ampliação ora proposta.

Sallienta que o Decreto Estadual nº 4505/2016 acrescentou o inciso IX ao art. 16 do Decreto nº 8.471/13, incluindo o prazo de 96 (noventa e seis) meses dentre as opções de prazos de contratação, sendo que o mesmo prazo está previsto entre as hipóteses de renegociação.

Quanto à alegação da Diretoria de Gestão de Pessoas de que o prazo máximo superior a 72 (setenta e dois) meses não traz benefício maior ao servidor, pondera que, de fato, a contratação de crédito consignado a juros maiores favorece a instituição financeira.

Ressalta, todavia, que, estando o convênio em vigor e inexistindo óbice legal à alteração pretendida, cabe ao servidor eventualmente interessado avaliar a pertinência financeira da contratação.

Ao final, opina pelo deferimento do pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A, a fim

de que seja autorizada a ampliação do prazo de contratação de operações de crédito consignado para 96 (noventa e seis) meses.

Ante o exposto, considerando as manifestações lançadas nos autos, autorizo o Banco Bradesco S/A, ora requerente, a estender o prazo máximo de contratação de empréstimo consignado pelos servidores desta Corte para 96 (noventa e seis) meses. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 841450/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GM GINASTICA LABORAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 293/20

1. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente destinado à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018, para a prorrogação, com reajuste, do prazo de vigência do ajuste referido, firmado com a empresa GM GINASTICA LABORAL LTDA, por mais 12 (doze) meses, a partir de 21 de fevereiro de 2020, nos termos da minuta juntada.

O Contrato nº 01/2018[1] tem por objeto a prestação de serviços de execução de programa regular de ginástica laboral, a ser aplicado aos servidores deste Tribunal de Contas.

A justificativa para a renovação da avença fora devidamente juntada aos autos pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 2).

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos, nos moldes do Despacho nº 8/20 (peça 14), manifestou-se pela possibilidade da prorrogação, oportunidade em que, inclusive, juntou minuta do termo aditivo correlato (pela 13), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (peça 12).

Foram juntados aos autos o referencial orçamentário (peças 6-8, 17 e 18) e a nova proposta da contratada, relativa à renovação (peça 9).

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para as despesas decorrentes do aditivo por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 04/20 (Informação 10/20 – DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018, nos termos do Parecer nº 29/20 (peça 20 – DIJUR).

Por sua vez, instada a se manifestar, a Controladoria Interna (CI), após contextualizar o feito, entendeu que os autos se encontram em condições de prosseguir para deliberação da Autoridade Superior (Informação nº 18/20 – peça 21).

Feito o relato, passo a debruçar-me sobre o mérito do presente protocolado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proa, ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 01/2018 está prevista em sua Cláusula 12.1[2], assim como encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, compulsando os autos, com especial atenção ao Parecer nº 29/20 da Diretoria Jurídica (peça 20), cuja manifestação foi pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato, bem como aos demais elementos carreados ao feito após a manifestação de referida unidade técnica, verifica-se que os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida encontram-se devidamente perfectibilizados.

Conforme aponta a DIJUR, trata-se de serviços a serem executados de forma contínua, de modo que não há extrapolação do prazo máximo legal, bem como há interesse da Administração e concordância da contratada.

Outrossim, de igual modo, o relatório de execução contratual, acompanho a unidade jurídica por entender que, a despeito de não figurar formalmente nos autos,

“sua regular execução pode ser extraída do requerimento de peça 2, em que consta: ‘Justificamos o pedido de Renovação Contratual, tendo em vista a empresa GM GINASTICA LABORAL LTDA. – ME estar mantendo as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame, bem como está cumprindo todas as obrigações previstas no Contrato 01/2018 e Aditivo’”.

Em relação à necessidade de apresentação de pelo menos três orçamentos de empresas para a fixação do preço médio de mercado, a DGP complementou o referencial orçamentário, nos termos da Informação nº 17/20 (peça 19).

Consigne-se, ainda, que, quanto ao reajuste, a Supervisão de Licitações e Contratos, no que foi acompanhada pela Diretoria Jurídica, asseverou ter sido observado o lapso temporal necessário para sua concessão, ocasião em que, considerado o IPCA acumulado[3] (janeiro/2019 a nov/2019), estimou que o serviço passará a custar R\$ 7.043,76 (sete mil e quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos) mensais.

Em tempo, insta consignar que se trata de estimativa, uma vez que, à época da confecção da informação da SLC, o IPCA de dez./2019 ainda não era conhecido.

Sob esse prisma, constata-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente reajustado e prorrogado.

3. DECISÃO

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame, vez que preenchido os requisitos legais, de maneira que, com fundamento no artigo 522[4], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018, celebrado com a empresa GM GINASTICA LABORAL LTDA, por mais 12 (doze) meses, a partir de 21 de fevereiro de 2020, atualizando-se

o valor mensal da contratação nos termos da cláusula 2.1 da minuta carreada no evento 13.

Determino, ainda, que a Diretoria de Gestão de Pessoas passe a observar, para fins de pedido de prorrogação contratual, o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Processo nº 625114/17.

2. 12.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida a sua prorrogação.

3. Cláusula Contratual nº 7.1. Caso decorridos mais de doze meses da data de elaboração das propostas, o valor contratual referente aos serviços poderá ser reajustado pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 62/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 39524/20, resolve

DESIGNAR

o servidor CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, Matrícula nº 51.672-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, no exercício das atribuições de Gerente Jurídico, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 24 a 31 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 63/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 45036/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA CELESTINA SANTOS, Matrícula nº 51.771-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 28 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 64/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 45281/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 65/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 45265/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA DO ROCIO LORO, Matrícula nº 50.700-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 28 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



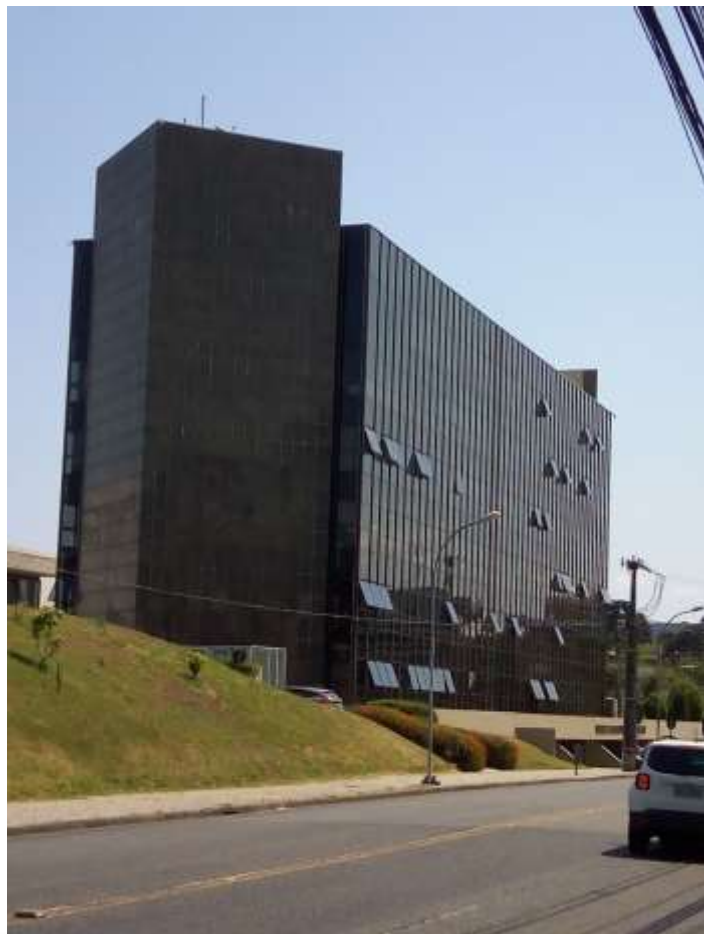
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 02/2020

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mobiliário de escritório, conforme disposto no item 2 do Edital.

PREÇOS MÁXIMOS: L1 - R\$ 110.742,90; L2 - R\$ 38.293,80; L3 - R\$ 18.829,80; L4 - R\$ 53.793,90; L5 - R\$ 46.758,30; L6 - R\$ 140.725,20; L7 - R\$ 37.309,30 e L8 - R\$ 35.928,39.

DATA DE ABERTURA: 17 de fevereiro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do TCE/PR, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski